



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 301/2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 14.04.2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2361/2002 AI: 2/200208806**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JOÃO NEREI VAZ**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadorias com documentação fiscal inidônea. Não há inidoneidade na documentação fiscal apenas aos autos. AI Improcedente. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida fiscalização no trânsito de mercadorias – POSTO FISCAL DE PENAFORTE – fora lavrado o Auto de Infração nº 2002.08806-1 – com retenção, contra João Nerei Vaz – RG 827859-8, o agente do Fisco constatou a inidoneidade do documento fiscal nº 0551, “..., haja vista que na sua discriminação consta apenas o nome comercial (marca) do produto e em idioma estrangeiro”.

Na peça basilar foram apontados a base de cálculo no valor de R\$ 166.150,00 (Cento e sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais), trabalhada a alíquota de 17% (dezessete por cento), resultou no imposto ICMS de R\$ 28.245,50 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta

centavos); apontada a multa na quantia de R\$ 66.460,00 (setenta e seis mil quatrocentos e sessenta reais).

Apontados os dispositivos infringidos: artigos 140 c/c 130 do Decreto 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea “a” do Decreto 24.569/97.

A decisão singular foi pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

A Consultoria Tributária opinou no sentido de ser mantida a decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo de autuação verificada no Posto Fiscal de Penaforte ao ser procedida fiscalização de mercadorias em trânsito.

A alegativa é de que no documento fiscal as mercadorias estão especificadas em idioma estrangeiro.

Em primeiro lugar, a legislação não elenca tal situação como definidora de inidoneidade.

Em segundo lugar o CGM nº 440/2002, fls.10 dos autos, traz especificado a mercadoria em nosso idioma (português), comprovando que foi feita a total identificação pelo fiscal autuante.

Concluindo-se portanto, que a mercadoria transportada coincide com a descrita no documento fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de improcedência da autuação proferida pela Julgadora monocrática, nos termos do parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOÃO NEREI VAZ.

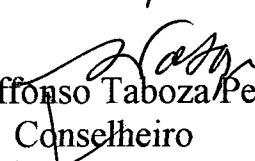
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2003.

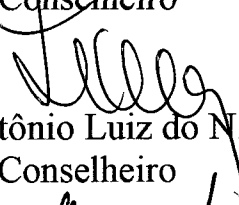
  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

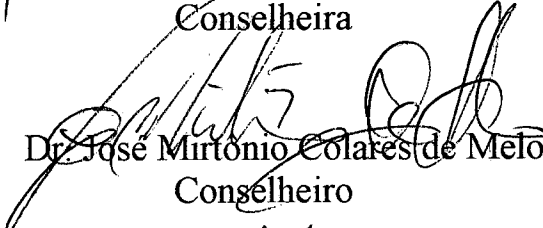
  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro


  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

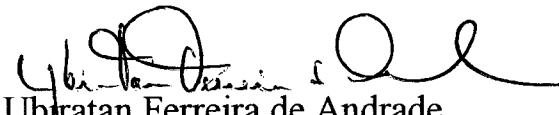
  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtonio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado